



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.766 - PR (2012/0111431-9)

RELATOR : MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SALETE TERESINHA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ
ADVOGADO : BRUNO MONTENEGRO SACANI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O agravo regimental não se presta a complementar tardiamente a fundamentação do recurso especial quanto à violação do art. 535 do CPC, de modo a afastar a incidência da Súmula 284/STF.
2. O acórdão recorrido refutou a alegação de suspensão do crédito tributário e reconheceu a prescrição relativa ao exercício de 1998, destacando que o débito em questão jamais foi objeto de impugnação administrativa e que a Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos manteve intacta a data de vencimento do tributo.
3. As razões do recurso especial argumentam que o Município recorrente realizou, em 2002, novo lançamento relativo ao exercício de 1998, de cuja decisão a parte recorrida foi notificada em 14/06/2002.
4. No âmbito estreito do recurso especial não se pode contrastar a afirmativa de que as alegações da Municipalidade são insubsistentes e que inexistem provas nos autos que elidam a veracidade dos fatos quanto à consumação da prescrição.
5. Se a reforma do julgado exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, é inviável o recurso especial (STJ, Súmula nº 7).
6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OLINDO MENEZES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.766 - PR (2012/0111431-9)

RELATÓRIO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial do Município de Londrina.

Nos pontos mais importantes à sua compreensão, assim vêm postos os fundamentos do recurso:

Na decisão ora agravada, o Sr. Ministro Relator consignou que em relação à ofensa ao disposto no art. 535 do CPC “as razões recursais deixaram de demonstrar como o acórdão recorrido afrontou a norma, não explicitando, de forma suficiente, em que consistiram a possível omissão, contradição ou obscuridade, bem como sua relevância para o deslinde da controvérsia”.

Com efeito, a ausência de análise pelo Tribunal “a quo” da questão atinente à existência de processo administrativo, o qual teria dado início a novo prazo prescricional, o que confirmaria a exigibilidade dos créditos exequendos.

Como exposto no tópico anterior, a prescrição é matéria de ordem pública, cujo exame pode ser realizado de ofício e em qualquer grau de jurisdição, consistindo em exceção à regra da supressão de instância.

Assim, o acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Paraná, ao desacolher os embargos de declaração opostos pelo ora recorrente, inobstante a omissão do julgado além do seu cabimento para fins de prequestionamento, ofendeu frontalmente o disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Registre-se que os aspectos essenciais à solução da controvérsia não foram integral ou corretamente avaliados, configurando inclusive negativa de prestação jurisdicional.

(...)

Seguramente, quando se trata de conferir a processo administrativo presunção de legitimidade e veracidade não é o caso de reexame da matéria fática probatória, e sim de atacar grave inobservância a dispositivos de leis federais e reflexamente do próprio conceito da segurança jurídica, na medida em que rejeita a fé pública inerente aos atos administrativos, em qualquer esfera de poder. Não há, portanto, confronto com a Súmula 07 do STJ.

Por certo não se pode relevar a força de um processo administrativo para o fim de interromper a prescrição de um crédito tributário sem qualquer contraprova, notadamente porque referido processo representa “ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor”, nos exatos termos do disposto no art. 174, Par. Único, inc. IV, do CTN. A existência do processo administrativo, por si só, torna desnecessária qualquer prova acessória, a menos que cabalmente demonstrada a falsidade de referido documento público.

Entretanto, a decisão agravada assim não considerou, vinculando a admissibilidade do recurso especial à análise dos fatos, cujo exame se mostra incabível nesta fase.

(...)

Note-se que não se pretendeu com a interposição do recurso especial o reexame de prova, ou seja, não se vislumbra no recurso denegado a apuração dos fatos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegados pelas partes, mas sim verificar a correta aplicação do direito positivo aos fatos já apurados. Há uma questão posta: existência de processo administrativo apto a interromper a prescrição do crédito tributário, e o que se busca é a declaração da consequência jurídica desse fato incontroverso, à luz dos dispositivos legais violados, o que está no âmbito de atuação desse STJ.

Dessa forma, só se pode concluir que não andou bem o E. TJPR, ofendendo o disposto nos artigos 145, III c/c 149, VIII e parágrafo único e 174 do CTN, devendo assim ser revista a decisão.

Lícito concluir que não é o caso de aplicação da Súmula 07 do STJ.

Consoante demonstrado nas razões recursais, a conclusão do órgão fracionário do TJPR não foi a mais correta, merecendo ser reformada para admitir o recurso especial (fls. 344/348 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 184.766 - PR (2012/0111431-9)

VOTO

Exmo. Sr. MINISTRO OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO - Relator): — A decisão agravada, cujos fundamentos submeto ao exame deste Colegiado, não merece reforma:

I. Trata-se de agravo em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. APELAÇÃO 1: ALEGAÇÃO PELA PARTE APELADA DE INTERPOSIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PELO CONTRIBUINTE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTÁRIO QUE NÃO FOI SUSPensa. PRESCRIÇÃO DO DÉBITO CARACTERIZADA. AÇÃO PROPOSTA PASSADOS MAIS DE CINCO ANOS DO VENCIMENTO DA DÍVIDA. ANÁLISE DOS DEMAIS ARGUMENTOS PREJUDICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVI DO. APELAÇÃO 2: PRETENDIDA REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

- Os honorários advocatícios não podem corresponder a valor aviltante ou irrisório, mas devem corresponder a uma justa remuneração equivalente ao trabalho prestado pelo profissional, bem como o tempo exigido para o seu serviço (fl. 250).

Embargos de declaração rejeitados (fls. 271/277).

As razões de recurso especial alegam, além do dissídio jurisprudencial, violação dos arts. 535, II, do CPC, 145, III, 149, VIII, e parágrafo único, e 174 do CTN, sob o argumento de que a contagem do prazo prescricional teve início em 2002, e não em 1998, quando o Município realizou novo lançamento relativo ao exercício de 1998 (Processo Administrativo n. 202.970/2002), de cuja decisão a recorrida foi notificada em 14/06/2002 (fls. 281/286).

II. No que concerne à ofensa ao art. 535 do CPC, as razões recursais deixaram de demonstrar como o acórdão recorrido afrontou a norma, não explicitando, de forma suficiente, em que consistiriam a possível omissão, contradição ou obscuridade, bem como sua relevância para o deslinde da controvérsia, de modo a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

No que tange à caracterização da prescrição do crédito tributário relativo ao exercício de 1998, o Tribunal de origem assim decidiu:

Conforme se observa da sentença atacada, o MM. Juiz *a quo* declarou extinta a execução fiscal com fulcro no art. 269, I, do CPC, ante o reconhecimento da prescrição dos lançamentos de 1997 e 1999, porém, deixou de reconhecer a prescrição do lançamento de 1998.

O fundamento exarado na decisão de primeiro grau para o afastamento da prescrição do débito de 1998 respaldou-se em causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário ante a interposição de impugnação administrativa pelo contribuinte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O entendimento, contudo, merece ser reformado pelas razões que seguem. Pelo cotejo dos autos verifica-se que foi interposta impugnação ao lançamento de 2002 em que foi proferida decisão administrativa (fls. 97) em 10/05/2002, do qual se retira que o parecer foi para a manutenção da cobrança do lançamento de 2002 e revisão do lançamento de 1998.

Há que observar, contudo, que conforme explicitado pelo Embargante, ora Apelante, o débito de 1998 inscrito em dívida ativa em 31/12/1998 jamais foi objeto de impugnação administrativa, pelo que deve ser afastada a alegação da Apelada de suspensão do referido crédito tributário.

Não obstante, em nenhum momento provou a parte Apelada, a interposição de processo administrativo pela Executada/Apelante quanto ao débito de 1998.

(...)

Pondera-se que a nova CDA juntada aos autos às fls. 119 manteve intacta a data de vencimento do tributo, ou seja 02/07/1998, alterando, tão somente, o valor lançado.

Desta forma não há provas nos autos que elida a veracidade dos fatos, pelo que resta hialina a insubsistência das alegações da Municipalidade, merecendo reforma a decisão vez, que consumada a prescrição (fls. 251/252).

Nessa linha, a reforma do julgado quanto ao ponto, a fim de se verificar a ocorrência de novo lançamento em 2002 do qual o recorrido teria sido notificado, demandaria a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

No mais, apesar de indicada a alínea c na petição de interposição do recurso, nas respectivas razões constata-se que o recorrente deixou de colacionar julgados divergentes, inviabilizando a análise de eventual divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial (fls. 338/339 e-STJ).

O agravante não apresenta argumentos aptos a desconstituir a motivação da decisão agravada quanto à inevitável incidência da Súmula 7/STJ para rever a ocorrência da prescrição do crédito tributário.

No que se refere à violação do art. 535 do CPC, a decisão impugnada está fundamentada na Súmula 284/STF, uma vez que as razões recursais deixaram de explicitar em que consistiria a possível omissão, contradição ou obscuridade, bem como sua relevância para o deslinde da controvérsia, não sendo este o momento processual adequado para complementar a fundamentação deficiente do recurso especial.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. Mantido o julgado recorrido.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0111431-9

AgRg no
AREsp 184.766 / PR

Números Origem: 17742006 187862520068160014 1902006 201000230154 201100230154 2992005
7088304 708830401 708830402

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SALETE TERESINHA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ
ADVOGADO : BRUNO MONTENEGRO SACANI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : SALETE TERESINHA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : SOCIEDADE RURAL DO PARANÁ
ADVOGADO : BRUNO MONTENEGRO SACANI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente) e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.